**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DPE/PE)**

**Núcleo Temático de Família – Recife/PE**

**Av. Manoel Borba. Nº 640, Boa Vista, Recife/PE**

**e-mail** **núcleo.familia@defensoria.pe.gov.br/** **telefone (81) 9.8460-1602**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CÍVEL DA CAPITAL-PE**

**XXX,** brasileira, solteira, atendente, portadora da Cédula de Identidade de nº 2.922.624 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº , residente e domiciliada na Av. vinte e um de abril, 3158, San Martin, Recife-PE, CEP: 50761-350, telefone: (81)998732576, e-mail anamgomes40@hotmail.com, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por um de seus membros que esta subscreve, constituído nos termos do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, prescindindo da apresentação de procuração e com prerrogativa de intimação pessoal, consoante os artigos 185 e 186 do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em favor da interditada **XXX**, brasileira, solteira, beneficiária do INSS, portador da Cédula de Identidade n° 6.352.133 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº, residente e domiciliado na Av. vinte e um de abril, 3158, San Martin, Recife-PE, CEP: 50761-350, telefone e e-mail ignorados, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, requer os benefícios da Gratuidade da Justiça, na sua integralidade, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, por não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

**DA AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

**DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – estabeleceu, em favor das pessoas com deficiência, o direito à prioridade na efetivação dos seus direitos, consoante preconiza o seu art. 8º:

Art. 8º.  É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ao tratar especificamente da tramitação processual, o art. 9º, VII, da prefalada lei estatui:

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

VII -**tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.**(Grifei)

Assim, deve-se conferir tramitação prioritária a essa demanda, ante a especial condição da pessoa a ser protegida pela curatela, apondo-se a **menção designativa da prioridade processual nos autos do respectivo processo**.

**DOS FATOS**

A Sra. Odete Francisca Gomes, curadora originária da interditada Marta Francisca Gomes (certidão de curatela acostada - CPF: 244.777.704-30, RG: 2397160 SSP/PE), ora genitora, infelizmente faleceu (certidão de óbito anexa), motivo pelo qual deseja que a requerente assuma esse mister.

É oportuno destacar que a interditada além da autora, possui mais quatro irmãos, a Sra. Eunice Francisca Gomes, Sra. Miriam Francisca Gomes, Sr. Marcos Jó Gomes e Sr. Paulo Sérgio Gomes, ambos concordam com o pedido feito pois, apesar de todos ajudarem a manter o bem-estar da irmã curatelada, quem possui maior disposição para resolver as pendências diárias da interditanda é a autora.

Cumpre esclarecer que o genitor da interditanda faleceu em 2008, conforme prova certidão de óbito em anexo.

A autora informa que o benefício do INSS da interditanda está no nome da sua mãe, já falecida, e que para conseguir ter acesso ao benefício é necessário que sua irmã seja curatelada por alguém.

Destaca-se que fora juntada aos autos rol de testemunhas que vem corroborar a incapacidade mental da curatelanda e os inúmeros problemas que a requerente vem sofrendo com as dificuldades diárias em representá-la legalmente. Bem como, declarações de conduta que atestam sua responsabilidade e afeto com a interditanda

Ademais, é importante citar o que dispõe o art. 1.774 do Código Civil: “*Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.”*

Portanto, tal como ocorre na tutela, não é rígida nem obrigatória a ordem estabelecida na lei para a nomeação do curador, devendo ser resguardado antes de mais nada os interesses do interdito.

Esclarece ainda que o processo originário ocorreu na 3ª Vara de Assistência Judiciária, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, da Capital, Proc. 00196108817.7 (documentos anexos). Como se trata de incapaz, o foro competente será o do domicílio do seu representante (art. 50 do CPC/15).

*Art. 50 do CPC – “A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente”.*

Diante do exposto, não restou alternativa a requerente a não ser promover a presente demanda judicial **OBJETIVANDO OBTER A SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA PARA SI e o recebimento do beneficio do curatelado , pois encontra-se bloqueado, estando numa situação bastante difícil para mantença da casa e dos cuidados do curatelado, mesmo com a ajuda dos demais irmãos.**

**DA TUTELA DE URGÊNCIA – CURATELA PROVISÓRIA**

No vertente caso, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, haja vista a necessidade de garantir ao Interditando o imediato exercício dos seus direitos, o que somente será possível por meio da concessão da Curatela Provisória à Requerente, nos moldes dos artigos 300 e 749, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

*Art. 300.  A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

*“Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar os atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.*

*Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.*

Com efeito, observa-se que, *in casu,* os supracitados requisitos legais – perigo na demora e verossimilhança das alegações - encontram-se preenchidos, tanto pelos argumentos acima articulados, a demonstrar a urgência na concessão do provimento, quanto pelos documentos ora acostados, notadamente o Laudo Médico, os quais comprovam inequivocamente a impossibilidade de o interditado exprimir a sua vontade e, por via de consequência, praticar os atos da vida civil.

*In casu*, o *periculum in mora* também se reflete na necessidade de resguardar o direito à alimentação e à saúde do Interditado, o qual necessita que o Requerente seja nomeado sua curadora provisória, pois há receio de dano irreparável ao curatelado se esta situação se prolongar, pois o mesma é recebe do INSS benefício de um salário mínimo que deve ser administrado pela curadora que encontra-se suspenso conforme relatado acima.

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A ordem de preferência legal deve ser obedecida na escolha do curador. No entanto, não deve haver rigidez nessa escolha, pois é necessário atender os interesses do curatelado. De preferência, é de ser eleita pessoa com que ele tenha alguma afinidade.

 Ademais, a requerente é irmã do interditado, portanto, encaixa-se na hipótese trazida pelo art. 747, inciso II,  do Novo Código de Processo Civil:

[**Art. 747**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art1768.)**: A interdição pode ser promovida:**

**(...)**

**II – Pelos parentes ou tutores. (A requerente é irmã da interditanda)**

Vale lembrar que segundo o Código Civil:

O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1 oNa falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2 oEntre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

**§ 3 oNa falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.**

Por fim, ressalta-se o entendimento da respeitável Professora e Jurista Ana Carolina Brochado Teixeira: “A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos da substituição da gestão patrimonial e mais como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantindo a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde, e a inserção social do interditado”.

**DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência:

a) ***A concessão dos benefícios da justiça gratuita***;

b) A ***concessão da tutela de urgência***, nomeando-se a Requerente como Curadora Provisória do Interditado, a fim de que possa fazer requerimentos de interesse deste perante os órgãos previdenciários, bancários ou outros necessários, promover a assistência, mantença e demais atos necessários ao desempenho desse mister, evitando assim o perecimento de seus direitos e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação;

c) A designação o mais breve possível da audiência de instrução e julgamento, caso a curatela provisória não seja concedida;

d) A *observância das prerrogativas conferidas a Defensoria Pública*, na da Lei Complementar nº. 80/94, e art. 186 do Novo Código de Processo Civil, em especial a intimação pessoal de todos os atos do processo, garantindo-se a contagem de todos os prazos em dobro;

e) A *intimação do ilustre representante do Ministério Público*, na qualidade de *custos legis,* para acompanhar o feito até o final;

f) A concessão liminar da **SUBSTITUIÇÃO da CURATELA PROVISORIAMENTE**, lavrando-se o competente termo;

g) A *citação da requerida*, para querendo apresentar contestação à presente ação, sob pena considerarem como verdadeiros todos os fatos contidos na inicial;

Que seja julgada **PROCEDENTE** o presente pedido, decretando a substituição definitiva da curatela sob responsabilidade de **ODETE FRANCISA GOMES** para a Requerente, **ANA MARIA GOMES.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

pede deferimento.

RECIFE, 01 de fevereiro de 2022

**Jaide Santiago Arraes**

Mat. n. 126.155-0

 Defensor Público DPE/PE –

 Núcleo de Família de Recife/PE

**Samara Vieira Rêgo**

Estagiária DPE/PE